PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000182-13.2015.815.0601

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Município de Belém
ADVOGADO	**:** José Carlos Soares de Sousa
APELADA	**:** Vera Miranda da Silva
ADVOGADO	**:** Cláudio Galdino da Cunha
ORIGEM	**:** Juízo de Direito da Comarca de Belém
JUÍZA	**:** Flávia Fernanda Aguiar Silvestre

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. BENESSE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA DIVERSA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- O denominado adicional por tempo de serviço é um benefício pecuniário concedido pela administração aos servidores, como forma de recompensar o tempo de serviço prestado.

- O servidor estatutário que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Belém tem o direito ao pagamento de adicional de quinquênio, diante da expressa previsão legal neste sentido.

- O fato de se sujeitarem a regime próprio não exclui o direito dos professores de perceberem outros benefícios porventura previstos para os servidores municipais em geral, desde que as vantagens não sejam de igual natureza.

- Não há que se confundir a progressão funcional, instituída na Lei de Planos e Cargos do Magistério Municipal, com o adicional por tempo de serviço disciplinado na Lei Orgânica do Município, por terem fundamentos distintos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra a sentença de fls. 61/64 proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por VERA MIRANDA DA SILVA, julgou procedente o pedido autoral, para conceder a Promovente o Adicional por Tempo de Serviço, no importe de 9% sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, nos exatos moldes estabelecidos no artigo 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém/PB. A título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da lei nº 9.494 de 1997) Condenou, ainda, o Demandado em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Em suas razões, fls. 65/73, o Município sustenta, em suma, que “não haveria que se falar em implantação, nem tampouco em pagamento retroativo de quinquênios uma vez que o percentual referente a quinquênios foi devidamente avaliado quando da inclusão da Recorrida no PCCR local”. Informa ainda que, desde 2009, a Apelada já recebia quinquênio, porém com a criação do PCCR estes foram incorporados e que a cada 5 (cinco) anos, a mesma terá acrescidos mais 5% em seus vencimentos. Requer, pois, a reforma da sentença com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões, fls. 78/82.

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo e da Remessa, fls. 89/91.

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que a Promovente ajuizou a referida ação em desfavor do Promovido, alegando, em síntese, que por ser servidora pública municipal e profissional do magistério público da educação, integrante do quadro de servidores públicos desde fevereiro de 1998, faria *jus* à percepção de três quinquênios, correspondente a 09% (nove por cento) de sua remuneração.

Consoante relato, pretende a parte demandada que seja afastada a condenação determinada em sentença de implantação no contracheque da Demandante do percentual de 09% (nove por cento) a título de quinquênios e o pagamento das diferenças retroativas.

Para tanto, argumenta que o percentual referente a quinquênios já foi avaliado e implantado quando da inclusão da Autora no PCCR local.

Pois bem.

Tal alegação não merece guarida.

Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Belém, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 162, inciso XXVI:

> "Art. 162. (omissis)
> XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se

> desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo".

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao Ente Municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

No caso dos autos, verifica-se que a Apelada ingressou no serviço público municipal em fevereiro de 1998, conforme se verifica se suas fichas financeiras (fls. 10/14). Dessa forma, contando a Recorrida com 17 (dezessete) anos de serviço, possui direito à implantação do adicional no percentual de 09% (nove por cento) do vencimento do seu cargo desde o ano de 2012, conforme pleiteado na inicial e confirmado na sentença.

Na hipótese vertente, a pretensão da Suplicada apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao Autor demonstrar o direito que lhe assiste ou indício de prova compatível com o seu pedido e ao Réu comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos do art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Destarte, não obstante o Recorrente afirme que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos seus servidores, não produziu

prova hábil a demonstrar tal alegação. Ao contrário do afirmado, as fichas financeiras juntadas atestam que tal benesse não fora implementada.

No que tange à alegação de que o benefício perseguido teria sido suprimido pela Lei Municipal nº 112/2009, que trata dos Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Belém, melhor sorte não assiste ao Apelante.

Destarte, muito embora a retrocitada lei tenha instituído a progressão funcional para os profissionais de magistério, em seus artigos 57 e 58, tal vantagem não afasta o direito da servidora de perceber o adicional por tempo de serviço. Isso porque os referidos institutos não se confundem, possuindo fundamentos fático-jurídicos distintos.

Assim, o fato de se sujeitarem a regime próprio não exclui o direito dos professores de perceberem outros benefícios porventura previstos para os servidores municipais em geral, desde que as vantagens não sejam de igual natureza, como na hipótese em liça.

Com efeito, a progressão profissional, prevista na Lei nº 112/2009, é a promoção do servidor ao nível imediatamente superior de sua respectiva série de classe, representando, assim, a atribuição de um novo padrão de vencimento, sujeita ao preenchimento dos critérios próprios pelo servidor.

Noutro aspecto, o adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário ao vencimento do servidor, devido apenas em razão do decurso de tempo de serviço, de forma automática.

Portanto, tem-se que as vantagens discutidas são inconfundíveis, não havendo que se falar em *bis in idem* ou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PERMISSIBILIDADE. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PREVISÃO DE PROGRESSÃO. REGIME ESPECÍFICO. QUINQUÊNIO. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCESSÃO À GENERALIDADE DOS SERVIDORES. DIREITO À PERCEPÇÃO. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. INSTITUTOS DE NATUREZA DIVERSA. PARCELA DEVIDA. HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO À PERÍODO LABORAL MAIOR DO QUE AQUELE PREVISTO EM EDITAL. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO VINCULADA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. - O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º,§1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. - **A progressão da carreira prevista na Lei nº 112/09 (Lei de Plano e Carreira do Magistério Público Municipal de Belém) não coincide com o adicional por tempo de serviço (quinquênio), disposto na Constituição Municipal, já que possuem fundamentos fático-jurídicos distintos, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988. - A existência de regime próprio regulando a carreira do magistério não exclui os seus integrantes das garantias e direitos deferidos de forma geral aos servidores públicos do Município, ressalvada a existência de incompatibilidades.** - Não obstante o instrumento editalício disciplinar as regras que irão nortear o ingresso do candidato ao serviço público, ele não tem o condão de orientar e reger a permanência do servidor no âmbito da administração, que será regida por um estatuto próprio, previsto em lei." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006911220138150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-04-2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REGIME

> ESPECÍFICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ASSEGURADA À GENERALIDADE DOS SERVIDORES. DIREITO À PERCEPÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INSTITUTOS DE NATUREZA DIVERSA. VANTAGEM DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A existência de regime próprio regulando a carreira do magistério não exclui os seus integrantes das garantias e direitos deferidos de forma geral aos servidores públicos do Município, ressalvada a existência de incompatibilidades. - **A organização dos cargos em uma carreira, que consubstancia "uma série de 'classes' escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições" (Celso Antônio Bandeira de Mello), não inviabiliza a percepção, por parte dos seus integrantes, de vantagens pecuniárias outorgadas por lei aos servidores públicos. - O que a lei proíbe é o deferimento de duas vantagens tendo o mesmo fundamento ou natureza idêntica, como também, a incidência de uma, na base de cálculo de outra. Tal não ocorre com a progressão (que não é vantagem) e o adicional. Institutos de naturezas distintas.** - Provimento do recurso, para reconhecer o direito do apelante, servidor público integrante da carreira do magistério, o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, garantido à generalidade dos servidores." (TJPB – AC 007.2005.000727-2/001, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Quarta Câmara, julgado em 15/07/2010, pub. em 17/07/2010).

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pela magistrada *a quo*, reconhecendo o direito da servidora ao adimplemento da verba requerida.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já se manifestou em casos semelhantes:

> "APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNCÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA

E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. **Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração."** (TJPB; Ap-RN 0000704-15.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1ª DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. **Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano de cargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promovente integra.** Art. 26, §1º, do CPC: "sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu." (TJPB; Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013; Pág. 14).

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator